



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10730/001.511/86-74

Sessão de 18 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.218

Recurso nº: 49.531 - IRPF - EXS.: DE 1981 a 1985

Recorrente: MANUEL CARDOSO ALVES

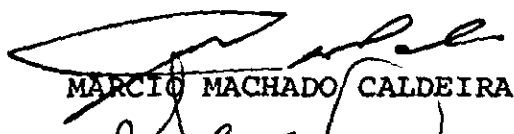
Recorrida: DRF em NITERÓI (RJ)

IRPJ - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL CARDOSO ALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAI 1991


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e IL CENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/001.511/86-74

RECURSO Nº: 49.531
ACORDÃO Nº: 103-11.218
RECORRENTE: MANUEL CARDOSO ALVES

R E L A T Ó R I O

Manuel Cardoso Alves, CPF 13.864.767-49, com endereço à Rua Mariz e Barros, 148/501, em Niterói-RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 145/146), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1/3.

Trata-se de autuação decorrente de lançamento de imposto de renda-pessoa jurídica, apurada nos processos nº 10730/001.516/86-98 e 10730/001.517/86-51, da empresa Replay Mini Mercados Ltda., que igualmente foram objeto de recurso para este Conselho, onde receberam os números 91.719 e 91.720, respectivamente.

O reflexo refere-se a imposto de renda pessoa física, correspondente a lucros considerados automaticamente distribuídos nos exercícios de 1981 a 1985, da pessoa jurídica da qual é sócio, por infração aos arts. 34, inciso I, c/c os arts. 403 e 645, do RIR/80.

A impugnação foi considerada intempestiva, pois notificado do auto de infração em 30/06/86 (fls. 71), foi a mesma apresentada somente em 29/08/86 (fls. 108). Assim, foi mantido o lança

Acórdão nº 103-11.218

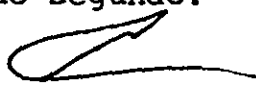
mento originalmente efetuado, fundamentando a autoridade "a quo" que, além de intempestiva a impugnação, trata-se de lançamento decorrente, em cujo processo matriz foi considerada procedente a ação fiscal.

Notificado desta decisão em 09/09/87, o recurso foi interposto em 23/11/87, após o requerimento de fls. 149, datado de 14/10/87, onde requer a reabertura do prazo para recurso, uma vez que a intimação da decisão não foi feita pela Agência da Receita Federal em Nova Friburgo, onde apresentara a impugnação.

À vista do solicitado, foi encaminhada nova intimação, recebida pelo contribuinte em 23/10/87.

Os recursos interpostos nos processos do qual este é decorrente, foram julgados na sessão de 10/01/91 e esta Câmara, decidiu, através dos Acórdãos 103-11.013 e 103-11.014, em prover em parte o recurso do primeiro e negá-lo quanto ao segundo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

Segundo dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular, em casos de exigência fiscal, cabe recurso, no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão, para o Conselho de Contribuintes.

No presente caso, está demonstrado de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal, posto que a ciência da decisão de primeiro grau ocorreu em 09/09/87 (AR de fls. 148) e, apenas em 23/10/87 a parte ingressou com o recurso (fls. 155).

O requerimento de fls. 149, solicitando reabertura do prazo para recurso não encontra guarida na legislação e, a nova intimação, de fls. 153, recebida em 23/10/87 (fls. 154), não tem poder de dar tempestividade à peça recursal, pois a intimação realmente ocorreu em 09/09/87.

Por outro lado, visto também no relatório, a impugnação foi intempestiva e, como consequência, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Não instaurado o litígio, não há como se examinar o mérito das razões de defesa, não só em primeiro grau, quanto nesta instância.

À vista do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília-DF., em 18 de abril de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR